

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.613.524 MARANHÃO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: ERIVELTON CABRAL SILVA
ADV.(A/S)	: ROMARIO ARAUJO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ERIVELTON CABRAL SILVA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de embargos declaratórios em face de acórdão deste Plenário, assim ementado (eDOC 151, pp. 1-2):

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, com fundamento no art. 13, V, c, do RISTF, em razão da ausência de demonstração fundamentada da repercussão geral da matéria constitucional suscitada. A parte agravante sustenta que a controvérsia possui repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em determinar se os argumentos do recorrente são suficientes para satisfazer o ônus constitucional de demonstração fundamentada da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 102, § 3º, da Constituição Federal exige que a repercussão geral das questões constitucionais seja demonstrada de forma fundamentada, distinta e em tópico exclusivo na petição do recurso extraordinário.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a mera indicação do dispositivo constitucional supostamente violado ou afirmações genéricas sobre a relevância do tema não suprem a exigência de fundamentação específica e satisfatória quanto à repercussão geral.

5. Mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo, cabe ao recorrente justificar concretamente, no caso em tela, a relevância econômica, política, social ou jurídica da matéria.

6. A mera afirmação genérica de que a matéria possui repercussão geral não satisfaz o ônus constitucional de comprovação fundamentada do requisito.

7. No caso, o recorrente não apresentou argumentos concretos capazes de demonstrar a transcendência política, social ou jurídica da controvérsia.

8. A deficiência da fundamentação relativa à repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida posteriormente no agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido”.

A parte embargante, nestes embargos (eDOC 154, pp. 1-10), sustenta a ocorrência de vícios no acórdão embargado, renovando-se os pedidos formulados em recursos anteriores, a respeito do suposto preenchimento do requisito formal da demonstração da repercussão da questão debatida no recurso extraordinário, bem como sobre a alegada necessidade do exame da questão de fundo, com o afastamento do óbice processual apontado.

Ao final, pleiteia o acolhimento destes embargos, com efeitos infringentes.

É o relatório.